



**PROCESSO Nº** : **3694-3/2010**  
**PROCEDÊNCIA** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**ASSUNTO** : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO ALENCAR SOARES**

### **PARECER Nº 3927/2011**

Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se de Representação de Natureza Interna, oriunda do chamado nº129/2010, apresentado por denunciante anônimo à Ouvidoria-Geral deste Tribunal de Contas, em desfavor do Sr. Wilson Franceslino de Oliveira, Prefeito Municipal de Barra do Bugres.

Acolhendo anterior manifestação deste *Parquet*, o d. Cons. Relator determinou o retorno dos autos à Secex de Atos de Pessoal, bem como a citação do gestor para se defender (fls. 83).

Em cumprimento ao r. despacho, a Equipe Técnica competente apresenta relatório técnico conclusivo no sentido de que “houve contratações de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo” (fls. 91/92). Ainda, aponta às fls. 89/90 que a contratada Sr<sup>a</sup> Eva Martins de Souza é irmã do Vereador Luiz Silveira de Souza. Por fim, sugere a procedência da representação, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (fls. 87/92).

Regularmente notificado por via postal, com aviso de recebimento, por duas vezes, o gestor quedou-se inerte (fls. 96 e 99).

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.



### **É o breve relato. Segue fundamentação.**

A teor do relatório técnico elaborado nestes autos, resta demonstrado que *“houve contratações de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo”* (fls. 91/92).

Ademais, quando novamente oportunizada ao gestor a apresentação de defesa, optou este pelo silêncio, o que nos leva a concluir que nada tem a acrescentar a sua defesa apresentada anteriormente (fls. 48/69).

Assim sendo, reiteramos o quanto exposto na fundamentação do Parecer nº 665/2011, ora requerendo a aplicação de multa ao gestor em razão da contratação irregular de cinco pessoas. A determinação para rescisão dos contratos precários fica prejudicada, já que, de acordo com informações dos autos, tal providência já foi adotada.

É importante destacar, por fim, que a nova informação trazida pela Secretaria de Atos de Pessoal, às fls. 89/90, esclarece que uma das pessoas irregularmente contratadas, a Sr<sup>a</sup> Eva martins de Souza, é irmão do vereador Luiz Silveira de Souza.

Nada obstante a súmula vinculante nº 13 refira-se textualmente apenas a nomeações para o exercício de cargo em comissão e funções de confiança, não se amoldando, portanto, ao caso em análise, fato é que a contratação da irmão de um vereador caracteriza afronta ao princípio da moralidade. Assim, a irregularidade consistente na contratação precária de pessoal tem sua natureza agravada, diante da constatação de que a pessoa contratada, inclusive, possui relações de parentesco com um agente público, tornando clara a gravíssima violação dos princípios da moralidade e isonomia.



Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, ao tempo em que ratifica a fundamentação contida no Parecer nº 665/2011 (78/82), opina:

a) pelo conhecimento e pela procedência da presente representação.

b) pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Wilson Francelino, levando-se em consideração na dosimetria da pena a gravidade da conduta apurada nestes autos (art. 77 da LC 269/07).

c) por fim, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o parecer.

Cuiabá, 22 de junho de 2011.

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**

***Procurador-Geral Substituto***